

VIAC || Vienna International
Arbitral Centre

VIAC
VIAC
VIAC
VIAC
VIAC
VIAC
VIAC

**REGULAMENTO
DE ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO**

VIAC
VIAC

REGRAS DE VIENA E REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA

Vienna International Arbitral Centre

www.viac.eu

Impressão

Editorial: Câmara Federal da Economia da Áustria
Wiedner Hauptstraße 63, POB 319, 1045 Viena

Gráfica: LUCID Design & Werbung
Pilgramgasse 17/26, 1050 Vienna, www.lucid.at

Tradução: Duarte G. Henriques & Joana Albuquerque (BCH Lawyers - Lisboa)
Dos vários idiomas em que as Regras VIAC de Arbitragem e Mediação foram traduzidas, apenas as versões em inglês e alemão são textos originais.

Exclui-se em quanto for possível legalmente, a responsabilidade dos tradutores.

Regras VIAC de Arbitragem e Mediação 2018
1ª Edição (janeiro de 2018)

Impressão: AV+Astoria Druckzentrum
Faradaygasse 6, 1030 Vienna

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGRAS DE VIENA | EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 2018



REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA | EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 2018

ÍNDICE

PARTE I: REGULAMENTO DE ARBITRAGEM (“REGRAS DE VIENA”).....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
Artigo 1 COMPETÊNCIA DO VIAC E VERSÃO APLICÁVEL DAS “REGRAS DE VIENA” .	10
Artigo 2 A DIREÇÃO DO CENTRO.....	10
Artigo 3 O CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL.....	11
Artigo 4 O SECRETÁRIO GERAL, SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO E O SECRETARIADO	11
Artigo 5 LÍNGUA DA CORRESPONDÊNCIA	12
Artigo 6 DEFINIÇÕES	12
INÍCIO DA ARBITRAGEM.....	13
Artigo 7 DEMANDA ARBITRAL.....	13
Artigo 8 CONTESTAÇÃO DA DEMANDA ARBITRAL.....	14
Artigo 9 DEMANDA RECONVENCIONAL	15
Artigo 10 TAXA DE INSCRIÇÃO	15
Artigo 11 ENTREGA DO EXPEDIENTE DO CASO	16
Artigo 12 PRAZOS, NOTIFICAÇÕES E DESTRUIÇÃO DO PROCESSO.....	16
Artigo 13 REPRESENTANTES DAS PARTES	17
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES.....	18
Artigo 14 INCLUSÃO DE TERCEIROS	18
Artigo 15 ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES.....	19
O TRIBUNAL ARBITRAL.....	19
Artigo 16 DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
Artigo 17 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	20
Artigo 18 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL EM CASO DE PROCESSOS MULTI- PARTES.....	21
Artigo 19 CONFIRMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO.....	21
Artigo 20 RECUSA DE ÁRBITROS.....	22
Artigo 21 CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CARGO DE ÁRBITRO	22
Artigo 22 EFEITOS DA CESSAÇÃO ANTECIPADA DA FUNÇÃO DE ÁRBITRO	23
RECUSA DE PERITOS.....	24
Artigo 23 RECUSA DE PERITOS	24
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL.....	24
Artigo 24 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL	24

PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL	24
Artigo 25 LUGAR DA ARBITRAGEM	24
Artigo 26 LÍNGUA DO PROCESSO	25
Artigo 27 LEI APLICÁVEL, EQUIDADE	25
Artigo 28 CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM	25
Artigo 29 INSTRUÇÃO DA CAUSA	25
Artigo 30 AUDIÊNCIA.....	26
Artigo 31 DEVER DE OBJECÇÃO.....	26
Artigo 32 TERMO DO PROCESSO.....	26
Artigo 33 MEDIDAS CAUTELARES E CONSERVATÓRIAS / CAUÇÃO PARA CUSTAS	27
Artigo 34 FORMAS DE CESSAÇÃO DO PROCESSO	28
Artigo 35 DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL	28
Artigo 36 SENTENÇA ARBITRAL	29
Artigo 37 TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA E ACORDO ESCRITO	29
Artigo 38 DECISÃO RELATIVA A CUSTAS PROCESSUAIS	30
Artigo 39 CORREÇÃO, ESCLARECIMENTO E ADITAMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL	30
Artigo 40 REMISSÃO PARA O TRIBUNAL ARBITRAL.....	31
Artigo 41 PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS.....	31
CUSTAS PROCESSUAIS	31
Artigo 42 PROVISÃO DE CUSTAS	31
Artigo 43 PREPAROS DE CUSTAS PARA ENCARGOS PROCESSUAIS ADICIONAIS	33
Artigo 44 FORMULAÇÃO E CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS	33
OUTRAS NORMAS	35
Artigo 45 PROCEDIMENTO EXPEDITO	35
Artigo 46 LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	36
Artigo 47 DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	36

PARTE II: REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO (“REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA”)	39
Artigo 1 COMPETÊNCIA DO VIAC E VERSÃO APLICÁVEL DAS REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA	39
Artigo 2 DEFINIÇÕES	40
Artigo 3 INÍCIO DO PROCEDIMENTO	40
Artigo 4 PREPAROS PARA REGISTO	41
Artigo 5 LOCAL DAS SESSÕES	42
Artigo 6 LÍNGUA DO PROCEDIMENTO	42
Artigo 7 NOMEAÇÃO DO MEDIADOR.....	42
Artigo 8 PREPAROS PARA CUSTAS	43
Artigo 9 CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	44
Artigo 10 PROCEDIMENTOS PARALELOS.....	45
Artigo 11 TERMO DO PROCEDIMENTO	45
Artigo 12 CONFIDENCIALIDADE, ADMISSIBILIDADE DE PROVA E REPRESENTAÇÃO SUBSEQUENTE	46
Artigo 13 LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	46
Artigo 14 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	47
PARTE III: ANEXOS ÀS REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E ÀS REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO.....	49
ANEXO 1 CLÁUSULA MODELO	49
CLÁUSULA ARBITRAL	49
CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO.....	49
ANEXO 2 REGRAS INTERNAS DA DIRECÇÃO	51
ANEXO 3 TABELA DE CUSTAS.....	52
ANEXO 4 O “VIAC” COMO AUTORIDADE DE DESIGNAÇÃO	54

PARTE I



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGRAS DE VIENA | EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 2018

PARTE I: REGULAMENTO DE ARBITRAGEM (“REGRAS DE VIENA”)

DISPOSIÇÕES GERAIS

COMPETÊNCIA DO VIAC E VERSÃO APLICÁVEL DAS “REGRAS DE VIENA”

Artigo 1

(1) O Centro Internacional Arbitral de Viena (de ora em diante “VIAC”) é a instituição arbitral permanente da Câmara Económica Federal Austríaca. O VIAC administra arbitragens nacionais e internacionais bem como outros procedimentos de métodos alternativos de resolução de litígios, desde que as partes tenham acordado:

- 1.1 nas Regulamento de Arbitragem VIAC (de ora em diante “Regras de Viena”) ou
- 1.2 nas Regulamento de Mediação VIAC (de ora em diante “Regras de Mediação de Viena”) ou
- 1.3 de outra forma na competência do VIAC.

(2) As Regras de Viena aplicar-se-ão na sua versão em vigor ao tempo do início da arbitragem (art. 7, parágrafo 1) desde que as partes, antes ou depois de surgir o litígio, tenham acordado em submeter o mesmo litígio às Regras de Viena.

(3) A Direcção do Centro pode recusar a administração de procedimentos se a convenção arbitral se desviar consideravelmente das Regras de Viena ou for com elas incompatível.

A DIREÇÃO DO CENTRO

Artigo 2

(1) A Direcção do VIAC será composta por um número mínimo de cinco membros. Os membros da Direcção serão nomeados por um período máximo de cinco anos pelo Plenário da Comissão Presidencial da Câmara Económica Federal Austríaca, de acordo com recomendação do Presidente do VIAC. Os membros poderão ser reeleitos para mandatos sucessivos.

¹De acordo com a Secção 139, parágrafo 2 do Estatuto Federal das Câmaras de Comércio de 1998 (“Wirtschaftskammergesetz 1998”), publicado no Jornal Oficial Federal I nr. 103/1998, com as alterações publicadas no Jornal Oficial Federal I nr. 73/2017.

(2) Os membros da Direção escolherão de entre eles um Presidente e até dois Vice-Presidentes. Quando o Presidente esteja impedido de exercer as suas funções, um dos Vice-Presidentes assumirá as funções, de acordo com as Regras Internas da Direção (Anexo 2).

(3) Qualquer membro da Direção que esteja ou tenha estado envolvido num processo arbitral administrado pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer deliberação ou decisão respeitante a tal processo arbitral. Esta circunstância não impedirá a existência de quórum da Direção.

(4) Os membros da Direção desempenharão as suas funções empregando os seus melhores conhecimentos e capacidades e nesse exercício deverão ser independentes, não estando submetidos a qualquer instrução. Os membros da Direção deverão manter o segredo relativamente a toda e qualquer informação de que venham a tomar conhecimento no exercício do seu cargo.

(5) A Direção poderá aprovar ou alterar as suas próprias Regras Internas (Anexo 2).

O CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL

Artigo 3

O Conselho Consultivo Internacional é composto por especialistas em arbitragem internacional que venham a ser convidados pela Direção. O Conselho Consultivo Internacional terá uma função de aconselhamento da Direção.

O SECRETÁRIO GERAL, SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO E O SECRETARIADO

Artigo 4

(1) De acordo com recomendação da Direção do VIAC, o Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto do VIAC serão nomeados pelo Plenário da Comissão Presidencial da Câmara Económica Federal Austríaca por um período de até cinco anos. O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto poderão ser nomeados para mandatos sucessivos. Terminando o mandato e caso não tenha havido ainda nova nomeação, o Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto manter-se-ão em funções até que seja nomeado um novo Secretário Geral e um novo Secretário Geral Adjunto.

(2) Sob a direção do Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto, o Secretariado terá como função a gestão dos assuntos administrativos do VIAC, exceto nas matérias que sejam reservadas à Direção. Se tiver sido nomeado um Secretário Geral Adjunto, este poderá decidir sobre assuntos da competência do Secretário Geral caso este esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou caso este lhe tenha

delegado poderes para tanto.

(3) Qualquer membro do Secretariado que esteja ou tenha estado envolvido num processo arbitral administrado pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer deliberação ou decisão respeitante a tal processo arbitral.

(4) O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto desempenharão as suas funções empregando os seus melhores conhecimentos e capacidades e nesse exercício deverão ser independentes, não estando submetidos a qualquer instrução. O Secretário Geral e o Secretário Geral Adjunto deverão manter o segredo relativamente a toda e qualquer informação de que venham a tomar conhecimento no exercício do seu cargo.

(5) Se o Secretário Geral ou o Secretário Geral Adjunto ficarem impossibilitados de exercer as suas funções, os membros da Direção nomearão de entre os seus membros aquele que deverá desempenhar a função em causa. Durante o período em que o nomeado desempenhar as funções de Secretário Geral, a sua nomeação como membro da Direção ficará suspensa.

LÍNGUA DA CORRESPONDÊNCIA

Artigo 5

As comunicações das partes com a Direção e com o Secretariado deverão ser realizadas em alemão ou inglês.

DEFINIÇÕES

Artigo 6

(1) Nas Regras de Viena

1.1 parte ou partes significará um ou mais demandantes, demandados ou um ou mais terceiros que vierem a ser indicados na demanda arbitral;

1.2 demandante significará um ou mais demandantes;

1.3 demandado significará um ou mais demandados;

1.4 terceiros significará uma ou mais terceiras partes, que não sejam demandantes nem demandados num processo arbitral pendente e cuja intervenção nessa arbitragem tenha sido requerida;

1.5 tribunal arbitral incluirá um árbitro único ou um painel de três árbitros;

1.6 árbitro inclui um ou mais árbitros;

1.7 co-árbitro inclui qualquer membro do tribunal arbitral com exceção do respectivo presidente;

1.8 sentença arbitral significará qualquer decisão final, parcial ou preliminar;

1.9 Secretário Geral incluirá o Secretário Geral Adjunto na medida em que o Secretário Geral Adjunto tome decisões nos casos em que o Secretário Geral esteja impedido de exercer as suas funções ou quando assim autorizado pelo Secretário Geral.

(2) Sempre que nestas regras se faça referência a pessoas físicas, a mesma será aplicável a ambos os géneros. Na prática, os termos destas regras deverão ser utilizados de uma forma identificativa do género.

(3) Qualquer referência a “Artigos” sem outra especificação quererá significar o artigo em questão das Regras de Viena.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

DEMANDA ARBITRAL

Artigo 7

(1) O procedimento de arbitragem considerar-se-á iniciado pela submissão de uma demanda arbitral. O procedimento começará na data em que for recebida a demanda arbitral pelo Secretariado do VIAC ou por uma Câmara Económica Regional Austríaca, em versão impressa ou em formato electrónico (artigo 12, parágrafo 1); considera-se a partir daí que o procedimento se encontra pendente. O Secretariado informará as partes do recebimento da demanda arbitral.

(2) A Demanda arbitral deverá conter os seguintes elementos:

2.1 completo das partes, moradas e outros contactos das mesmas;

2.2 descrição dos fatos e o concreto pedido de tutela jurídica;

2.3 se o pedido de tutela não disser exclusivamente respeito a uma quantia pecuniária, a quantificação monetária de cada pedido individualizado à data da submissão da petição;

2.4 observações relativas ao número de árbitros a designar, de acordo com o artigo 17;

2.5 a indicação de um árbitro se foi acordada ou requerida a constituição de um painel de três árbitros ou o requerimento para que o árbitro seja nomeado pela Direção;

2.6 observações relativas à convenção de arbitragem e ao seu conteúdo.

(3) Se a demanda arbitral não estiver de acordo com o número 2 deste artigo, o Secretário Geral poderá solicitar ao demandante que corrija a falha dentro de um prazo assinalado pelo Secretário Geral. Se faltar uma cópia da demanda arbitral ou dos seus anexos (artigo 12, parágrafo 1), o Secretário Geral poderá solicitar ao demandante que complete as cópias em falta dentro de um prazo assinalado pelo Secretário Geral. Se o demandante cumprir a ordem de correcção da falta dentro do prazo, a demanda arbitral considerar-se-á submetida na data em que foi recebida inicialmente. Se o demandante não cumprir a ordem de corrigir a falta dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral poderá declarar cessado o processo (artigo 34, parágrafo 3). O aqui previsto não impedirá o demandante de posteriormente apresentar a mesma pretensão em novo procedimento arbitral.

(4) O Secretário Geral notificará a demanda arbitral ao demandado desde que o demandante não tenha sido notificado para proceder a qualquer correção ao abrigo do parágrafo 3 deste artigo ou desde que, tendo havido esta notificação, o demandante haja dado cumprimento à mesma. O Secretário Geral poderá sustar a notificação da demanda arbitral ao demandado até que o demandante haja cumprido a ordem para juntar as cópias suplementares de acordo com o parágrafo 3 deste artigo.

CONTESTAÇÃO DA DEMANDA ARBITRAL

Artigo 8

(1) Após o envio da demanda, o Secretário Geral notificará o demandado para, no prazo de trinta dias, apresentar a sua contestação ao Secretariado.

(2) A contestação deverá conter os seguintes elementos:

2.1 nome completo, moradas e outros contactos do demandado;

2.2 observações relativas ao pedido da demanda e aos fatos em que se baseia a petição, bem como concretização do pedido de tutela jurídica do demandado;

2.3 observações relativas ao número de árbitros, de acordo com o artigo 17;

2.4 a indicação de um árbitro se foi acordada ou requerida a constituição de um painel de três árbitros ou o requerimento para que o árbitro seja nomeado pela Direção.

DEMANDA RECONVENCIONAL

Artigo 9

- (1) No mesmo procedimento arbitral, o demandado poderá dirigir demandas reconventionais contra o demandante.
- (2) Os artigos 7 a 10 aplicar-se-ão à demandas contravencionais. As demandas reconventionais serão submetidas pelo Secretariado ao tribunal arbitral apenas quando se encontre efetuado o pagamento dos preparos de custas.
- (3) O tribunal arbitral poderá devolver o pedido reconvenicional ao Secretariado para que o mesmo seja objeto de um procedimento separado no caso de:
 - 3.1 – não haver identidade de partes;
 - 3.2 – a demandada reconvenicional deduzida após a contestação à petição implicar um atraso substancial para o procedimento principal.
- (4) O tribunal arbitral dará ao demandante a oportunidade de contestar à demanda reconvenicional que tenha sido admitido. Serão aplicáveis as disposições do artigo 8.

TAXA DE INSCRIÇÃO

Artigo 10

- (1) O demandante deverá proceder ao pagamento da taxa de inscrição fixada no Anexo 3, a qual não incluirá quaisquer encargos. De igual forma, em caso de intervenção de terceiros (artigo 14), a parte requerente deverá pagar uma taxa de inscrição.
- (2) No caso de existir mais do que uma parte, as taxas de inscrição serão aumentados em 10% (dez por cento) por cada parte adicional, com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).
- (3) A taxa de inscrição não será reembolsável. As taxas de inscrição também não serão deduzidas ao montante dos adiantamentos das custas a liquidar pelas partes.
- (4) A demanda ou qualquer requerimento para inclusão de terceiros apenas será notificada às restantes partes após o pagamento integral da taxa de inscrição. O Secretário Geral poderá prorrogar o prazo para pagamento da taxa de inscrição por um período de tempo que seja razoável. Se o pagamento não for efetuado dentro dos prazos assinalados, o Secretário Geral poderá declarar cessado o procedimento arbitral (artigo 34, nº 4). O aqui previsto não impedirá o demandante de posteriormente apresentar a mesma pretensão em novo procedimento arbitral.

(5) Se forem iniciados procedimentos de acordo com as Regras de Mediação de Viena antes, durante ou após os procedimentos arbitrais ao abrigo das Regras de Viena, entre as mesmas partes e relativos ao mesmo litígio, não será cobrada qualquer taxa de inscrição suplementar em procedimentos subsequentemente iniciados.

ENTREGA DO EXPEDIENTE DO CASO

Artigo 11

O Secretário Geral apenas enviará o expediente do caso para o tribunal arbitral após:

- (1) O Secretariado ter recebido a demanda arbitral (ou pedido reconvenicional) de acordo com os requisitos previstos no art. 7; e
- (2) Todos os membros do tribunal arbitral terem sido designados; e
- (3) Terem sido integralmente pagos os preparos para custas fixados de acordo com o artigo 42.

PRAZOS, NOTIFICAÇÕES E DESTRUIÇÃO DO PROCESSO

Artigo 12

(1) A demanda arbitral será submetida em formato electrónico e, incluindo anexos, em versão impressa de forma a que cada árbitro, cada parte e o Secretariado recebam cada um o seu exemplar.

(2) Após o envio do processo ao tribunal arbitral, todas as comunicações escritas, incluindo anexos, serão enviadas para cada uma das partes e dos árbitros pela forma estipulada pelo tribunal arbitral. O Secretariado receberá em formato electrónico todas as comunicações escritas entre o tribunal arbitral e as partes.

(3) Considera-se que as notificações serão validamente realizadas sempre que enviadas em versão impressa por correio registado, carta com aviso de recepção, serviço de transporte de correio, ou em formato electrónico ou por qualquer outra forma de comunicação que assegure a confirmação da transmissão.

(4) As notificações serão enviadas para as moradas dos destinatários das peças escritas a quem se destinem, de acordo com a última comunicação de morada que haja sido notificada de uma forma que assegure a confirmação de transmissão. No caso em que uma parte haja nomeado um representante, considera-se que a parte representada foi efetivamente notificada se a notificação tiver sido enviada para a morada do representante que haja por este sido mais recentemente informada como sendo a morada para notificações.

(5) Uma notificação considera-se realizada:

5.1 no dia em que a peça processual ou o requerimento tenha sido efetivamente recebido pelo destinatário; ou

5.2 no dia em que se presume a recepção, quando enviada de acordo com o número 3 deste artigo.

(6) Se uma petição dirigida contra múltiplos demandados não puder ser notificada a todos, o demandante poderá requerer que a arbitragem prossiga apenas contra os demandados que hajam sido notificados da petição. A petição contra os restantes demandados será em tal caso tratada em processo autónomo.

(7) Os prazos começarão a correr no dia imediatamente seguinte àquele em que tiver sido notificada a peça processual escrita que dá origem ao início do prazo. Caso este dia seja dia feriado ou que não seja dia útil no lugar em que a notificação seja realizada, o prazo começará a correr no dia útil imediatamente subsequente. Os dias feriados ou que não sejam dias úteis que ocorram durante o decurso do prazo não interromperão o decurso do mesmo nem implicarão qualquer prorrogação deste. Se o último dia do prazo for um dia feriado ou um dia que não seja útil no lugar em que a notificação seja realizada, o termo do prazo considerar-se-á prorrogado até ao dia útil imediatamente seguinte.

(8) Um prazo limite para apresentar qualquer peça escrita considerar-se-á cumprido se a peça escrita for expedida, na forma prevista no parágrafo 3 deste artigo, no último dia do prazo limite. Os prazos poderão ser prorrogados desde que existam fundamentos suficientes para conceder essa prorrogação.

(9) Após o termo do procedimento (artigo 34), o Secretariado poderá destruir a totalidade do processo, com excepção das decisões (artigo 35).

REPRESENTANTES DAS PARTES

Artigo 13

As partes poderão ser representadas ou assessorados no processo perante o tribunal arbitral por qualquer representante ou consultor da sua escolha. O Secretário Geral ou o tribunal arbitral poderão a qualquer altura solicitar à parte que forneça provas de que o representante está investido nos necessários poderes de representação.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES

INCLUSÃO DE TERCEIROS

Artigo 14

(1) A inclusão de uma terceira parte numa arbitragem e bem assim a forma de tal intervenção serão decididas pelo tribunal arbitral, a requerimento da parte ou da parte terceira, após todas as partes e a parte terceira se terem pronunciado, bem como após consideração de todas as circunstâncias relevantes.

(2) O requerimento para a inclusão de terceiros conterà a seguinte informação:

2.1 nome completo, morada e outros elementos de informação relativa ao terceiro;

2.2 fundamentos nos quais se baseia o requerimento de intervenção de terceiros; e

2.3 a forma de inclusão do terceiro que é requerida.

(3) Se o requerimento de inclusão de terceiros tiver sido apresentado juntamente com a demanda arbitral,

3.1 será remetida ao Secretariado. As disposições constantes do artigo 7 e seguintes aplicar-se-ão por analogia. O Secretário Geral enviará a petição ao terceiro assim como para as restantes partes para que todos se pronunciem.

3.2 o terceiro poderá participar na constituição do tribunal arbitral, de acordo com o disposto no artigo 18, desde que nenhum árbitro tenha sido ainda designado.

3.3 o tribunal arbitral deverá devolver a demanda arbitral e o requerimento da inclusão de terceiro ao Secretariado para que este proceda à separação dos processos, no caso de o tribunal arbitral recusar, de acordo com o parágrafo 1, deferir o requerimento para intervenção de uma terceira parte que haja sido formulado na demanda arbitral. Neste caso, a Direção pode revogar qualquer nomeação ou designação dos árbitros e pode ordenar a reconstituição do tribunal arbitral ou a constituição de novos tribunais arbitrais, de acordo com o disposto nos artigos 17 e seguintes, desde que a terceira parte haja participado na constituição do tribunal arbitral de acordo com o parágrafo 3.2.

ACUMULAÇÃO DE ACÇÕES

Artigo 15

(1) Dois ou mais processos arbitrais poderão ser consolidados, a requerimento de uma das partes, desde que

1.1 as partes acordem nessa acumulação; ou

1.2 foi(foram) nomeados ou designados(s) mesmo(s) árbitro(s);

e tiver sido previsto o mesmo lugar da arbitragem nas convenções de arbitragem em que as pretensões se fundam.

(2) A Direção decidirá sobre o requerimento para acumulação após consulta das partes e dos árbitros que tiverem sido nomeados. Na sua decisão, a Direção tomará em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo a compatibilidade entre as convenções de arbitragem e o respectivo estado em que o processo arbitral se encontra.

O TRIBUNAL ARBITRAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16

(1) As partes serão livres de indicar as pessoas que desejem que sejam nomeadas como árbitros. Qualquer pessoa dotada de capacidade jurídica poderá ser indicada como árbitro, desde que as partes não tenham acordado que o mesmo deva ter determinadas qualificações adicionais. Os árbitros terão uma relação jurídica com as partes e prestarão os seus serviços às partes.

(2) Os árbitros deverão exercer o seu mandato com independência das partes e imparcialmente, empregando os seus melhores esforços e capacidades, não estando vinculados a qualquer instrução. Os árbitros têm o dever de manter a confidencialidade sobre qualquer informação que venham a adquirir no desempenho das suas funções como árbitros.

(3) Qualquer pessoa que pretenda aceitar a nomeação para o cargo de árbitro, previamente à sua designação, deverá subscrever e enviar ao Secretário Geral uma declaração nos termos da qual confirme a sua (i) imparcialidade e independência; (ii) disponibilidade; (iii) qualificações; (iv) aceitação do cargo; e (v) submissão às Regras de Viena.

(4) Qualquer árbitro deverá revelar por escrito quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à sua imparcialidade, independência ou disponibilidade ou que estejam em conflito com o acordo das partes. O dever de imediata revelação

continuará a ser aplicável durante todo o processo arbitral.

(5) Os membros da Direção poderão ser indicados como árbitros pelas partes ou pelos co-árbitros mas não poderão ser designados diretamente pela Direção.

(6) A conduta de todo e cada um dos árbitros (artigo 28 parágrafo 1) deverá ser tomada em consideração pelo Secretário Geral aquando da fixação dos honorários dos árbitros (artigo 44, parágrafos 2, 7 e 10).

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 17

(1) As partes podem acordar que o processo arbitral decorra perante um árbitro único ou perante um painel de três árbitros. As partes também podem acordar quanto ao processo de designação dos árbitros. Na falta de acordo aplicar-se-ão as disposições dos números 2 a 6 deste artigo.

(2) No caso de não haver acordo quanto ao número de árbitros, a Direção decidirá se a disputa será resolvida por um único árbitro ou por um painel de três árbitros. Nessa decisão, a Direção levará em conta a complexidade do caso, o montante em disputa e o interesse das partes numa decisão expedita e Económica.

(3) Se a disputa dever ser dirimida por um só árbitro, as partes indicarão conjuntamente um árbitro, indicando o seu nome, a sua morada e outras informações de contacto, dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da respectiva notificação do Secretário Geral. Se a indicação não for realizada dentro deste prazo, o árbitro único será designado pela Direção.

(4) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, cada parte nomeará um árbitros (o demandante na demanda arbitral e o demandado na resposta à demanda arbitral). Se uma parte não nomear o árbitro, o Secretário Geral, dentro prazo de trinta dias a contar do recebimento da demanda arbitral, solicitará a essa parte que indique o nome, morada e outros elementos de contacto do árbitro a nomear por si. Se tal indicação não for feita pela parte, o árbitro será designado pela Direção.

(5) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, os co-árbitros indicarão conjuntamente um presidente do tribunal arbitral, indicando o seu nome, morada e demais informações de contacto dentro do prazo de trinta dias a contar da recepção da respectiva notificação do Secretário Geral. Se essa indicação não ocorrer dentro deste prazo, a Direção designará um presidente.

(6) As partes ficarão vinculadas à designação do árbitro que hajam indicado logo que este tenha sido confirmado pelo Secretário Geral ou pela Direção (art. 19).

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL EM CASO DE PROCESSOS MULTI-PARTES

Artigo 18

- (1) A constituição do tribunal arbitral em caso de processos arbitrais multi-partes obedecerá ao previsto no artigo 17 com as seguintes adaptações:
- (2) Se a disputa dever ser dirimida por um painel de árbitros, as partes demandantes e as partes demandadas indicarão conjuntamente um árbitro.
- (3) A participação de uma parte na indicação conjunta de um árbitro não implicará o seu consentimento à arbitragem multi-parte. Se a admissibilidade de uma arbitragem multi-parte for contestada, o tribunal arbitral decidirá a questão, mediante requerimento, após consultar todas as partes e após ponderar todas as circunstâncias do caso.
- (4) No caso de um árbitro não ter sido conjuntamente indicado dentro do prazo e na forma indicada no número 2 deste artigo, a Direção designará um árbitro para a parte ou partes em falta. Em casos excepcionais e após ter dado oportunidade às partes para se pronunciarem, a Direção poderá revogar as designações já feitas e designar novos co-árbitros ou todos os árbitros.

CONFIRMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO

Artigo 19

- (1) Após a designação do árbitro, o Secretário Geral obterá dele a declaração prevista no número 3 do artigo 16. O Secretário Geral enviará às partes cópia desta declaração. O Secretário Geral confirmará a designação do árbitro, desde que não existam dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro e quanto à sua capacidade para exercer o cargo. O Secretário Geral prestará informação sobre essa confirmação na reunião da Direção imediatamente subsequente.
- (2) Se o Secretário Geral julgar necessário, a Direção decidirá sobre a confirmação ou recusa de confirmação de um árbitro designado.
- (3) Com a confirmação da nomeação, o árbitro nomeado considerar-se-á designado.
- (4) Se o Secretário Geral ou a Direção recusar a confirmação de um árbitro indicado, o Secretário Geral solicitará à parte ou partes que tenham o direito de indicar um árbitro ou aos co-árbitros que nomeiem um outro árbitro ou um outro presidente do tribunal arbitral dentro de 30 dias. Os artigos 16 a 18 aplicar-se-ão por analogia. Se o Secretário Geral ou a Direção recusarem a confirmação do novo árbitro indicado, caducará o direito de nomear árbitro cabendo a designação à Direção.

RECUSA DE ÁRBITROS

Artigo 20

(1) Após a nomeação, um árbitro apenas pode ser objecto de recusa quando ocorram circunstâncias que originem fundadas dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, ou quando ele não preencha os requisitos acordados entre as partes. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja indicado ou em cuja nomeação haja participado apenas quando tenha tomado conhecimento dos fundamentos que originam a recusa após a sua nomeação ou participação na indicação do árbitro.

(2) Um requerimento para a recusa de árbitro que haja nomeado deverá ser submetido ao Secretariado no prazo de quinze dias após o momento em que a respectiva parte haja tomado conhecimento do facto que fundamenta essa recusa. O requerimento deverá conter a indicação desses fundamentos e incluir os elementos probatórios que sustentem essa alegação.

(3) Se o árbitro recusado não renunciar ao cargo, a Direção decidirá sobre a recusa. Antes de decidir, o Secretário Geral solicitará ao árbitro recusado e à outra parte ou outras partes que se pronunciem. A Direção também poderá solicitar informações de outras pessoas. Todos os comentários serão remetidos às partes e aos árbitros.

(4) O tribunal arbitral e o árbitro recusado poderão prosseguir o procedimento arbitral enquanto o incidente de recusa se encontrar pendente. O tribunal arbitral não poderá elaborar qualquer decisão até que a Direção decida sobre a recusa.

CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CARGO DE ÁRBITRO

Artigo 21

(1) O mandato de um árbitro terminará antecipadamente se

- 1.1 – as partes assim o acordem;
- 1.2 – o árbitro renuncie ao cargo;
- 1.3 – o árbitro falecer;
- 1.4 – a recusa do árbitro tenha sido deferida com sucesso;
- 1.5 – o árbitro tenha sido destituído do cargo pela Direção.

(2) Qualquer parte pode requerer que um árbitro seja destituído do cargo quando esteja impedido de exercer as suas funções por um período de tempo não somente temporário ou se por qualquer razão violar os seus deveres, incluindo o dever de agir

expeditamente. A parte submeterá o pedido ao Secretariado. Se for evidente para a Direção que o impedimento não é temporário ou que o árbitro não esteja a cumprir os seus deveres, a Direção pode destituir o árbitro independentemente de qualquer requerimento das partes. A Direção apenas decidirá após consulta das partes e do árbitro em questão.

EFEITOS DA CESSAÇÃO ANTECIPADA DA FUNÇÃO DE ÁRBITRO

Artigo 22

(1) Quando cessem antecipadamente as funções de um árbitro (Artigo 21) este será substituído. A designação do árbitro substituto será feita de acordo com o processo de designação acordado entre as partes. Na falta desse acordo, o Secretário Geral solicitará que,

1.1 as partes, no caso de se tratar de árbitro único; ou,

1.2 os restantes co-árbitros, no caso de se tratar do presidente do tribunal arbitral; ou,

1.3 a parte que nomeou o árbitro substituído ou a parte em nome de quem esse árbitro tenha sido nomeado, nos casos em que o árbitro tenha sido nomeado por uma das partes ou nos casos em que o árbitro tenha sido designado em nome de uma das partes;

proceda à indicação de um árbitro substituto dentro do prazo de trinta dias – conjuntamente, para os casos referidos no número 1.1 e 1.2 deste artigo – e que indiquem ao Secretário Geral o nome completo, morada e outras informações de contacto do árbitro indicado. Os artigos 16 a 18 aplicar-se-ão por analogia. Se não houver nomeação dentro do referido prazo, a Direção designará um árbitro substituto. No caso de proceder alguma recusa do árbitro substituto (artigo 21, número 1.4), o direito de nomear um árbitro substituto caducará e a Direção designará o árbitro substituto.

(2) No caso de as funções de árbitro terminarem prematuramente nos termos previstos no artigo 21, o novo tribunal arbitral determinará, após solicitar às partes que se pronunciem, se e em quem medida os atos processuais anteriores deverão ser repetidos.

(3) Os custos relativos à cessação antecipada do mandato do árbitro e a nomeação de um árbitro substituto serão determinados de acordo com o artigo 42, número 5 e artigo 44, número 10.

RECUSA DE PERITOS

RECUSA DE PERITOS

Artigo 23

O artigo 20, números 1 e 2 aplicar-se-ão por analogia à recusa de peritos nomeados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral decidirá a recusa.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 24

(1) Qualquer exceção de incompetência do tribunal arbitral deverá ter lugar a mais tardar até à apresentação do primeiro articulado relativo ao mérito da acção. Uma parte não ficará inibida de arguir tal exceção mesmo que tenha indicado um árbitro de acordo com o artigo 17 ou mesmo que haja participado na nomeação de um árbitro de acordo com o artigo 18. Qualquer exceção de que o tribunal arbitral excede o âmbito dos seus poderes deverá ser apresentada assim que a matéria que alegadamente excede os poderes do tribunal seja suscitada durante o processo arbitral. Qualquer objecção intempestiva não será apreciada em qualquer dos casos referidos; contudo, o tribunal arbitral poderá aceitar uma exceção apresentada após o termo do prazo anteriormente previsto se considerar justificado o atraso.

(2) O tribunal arbitral decidirá sobre a sua própria competência. A decisão sobre a competência poderá ser tomada juntamente com a decisão final ou em decisão separada. No caso de o tribunal decidir que não tem competência, a requerimento de qualquer das partes decidirá também as custas do processo a suportar pelas partes.

PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

LUGAR DA ARBITRAGEM

Artigo 25

(1) As partes podem livremente acordar quanto ao lugar da arbitragem. Na falta de acordo, o lugar da arbitragem será Viena.

(2) O tribunal arbitral poderá deliberar ou levar a cabo quaisquer atos processuais em qualquer local que julgue apropriado sem que daí resulte a mudança do local da arbitragem.

LÍNGUA DO PROCESSO

Artigo 26

Na falta de acordo das partes, imediatamente após o envio do processo, o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas do processo, devendo ponderar todas as circunstâncias, incluindo a língua do contrato.

LEI APLICÁVEL, EQUIDADE

Artigo 27

(1) O tribunal arbitral decidirá o litígio de acordo com as normas e regras jurídicas que tenham sido acordados pelas partes. Exceto quando tiver sido acordado diversamente, qualquer acordo quanto à lei ou ao sistema jurídico de um determinado estado será interpretado como uma referência ao direito substantivo desse estado e não quanto ao direito de conflitos do mesmo.

(2) Se as partes não tiverem acordado quanto às normas e regras jurídicas, o tribunal arbitral aplicará as normas e princípios jurídicos que considere apropriados.

(3) O tribunal arbitral apenas poderá decidir de acordo com a equidade (ex aequo et bono ou como amiable compositeur) quando as partes assim o tenham expressamente autorizado.

CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 28

(1) O tribunal arbitral deverá conduzir o processo de arbitragem observando as Regras de Viena e o acordo das partes, de uma forma eficiente e eficaz em termos de custos, mas em qualquer caso nos termos que julgar mais apropriados. O tribunal arbitral deverá tratar as partes equitativamente e em todas as fases do processo dará às partes o direito de se pronunciarem.

(2) Desde que as partes sejam antecipadamente notificadas, o tribunal arbitral poderá, inter alia, declarar que as alegações, a apresentação de meios de prova e os requerimentos de produção de prova apenas serão admissíveis até uma determinada fase do processo.

INSTRUÇÃO DA CAUSA

Artigo 29

(1) Se o tribunal arbitral considerar necessário, poderá por sua iniciativa recolher provas, questionar as partes ou testemunhas, solicitar às partes para apresentarem

provas e ouvir peritos. O artigo 43 aplicar-se-á caso a recolha de prova e, em particular, a designação de peritos, importar a necessidade de realização de despesas.

(2) O processo de arbitragem prosseguirá mesmo que alguma das partes não participe nele.

AUDIÊNCIA

Artigo 30

(1) Salvo acordo em contrário das partes, o tribunal arbitral decidirá se o processo será conduzido por escrito ou oralmente. Se as partes não tiverem acordado na exclusão de uma audiência, o tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes, procederá à realização da audiência no momento processual apropriado. Em qualquer caso, às partes será facultada a oportunidade de se tomar conhecimento e de se pronunciarem sobre os requerimentos e alegações das outras partes e sobre o resultado das diligências probatórias.

(2) A data da audiência será determinada pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal arbitral. As audiências serão privadas. O árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral deverão elaborar e assinar as actas das audiências, as quais deverão conter pelo menos um sumário da audiência e os seus resultados.

DEVER DE OBJECÇÃO

Artigo 31

Se uma parte tiver conhecimento de uma violação pelo tribunal arbitral de qualquer disposição das Regras de Viena ou de outra disposição aplicável ao processo, a mesma deverá imediatamente apresentar uma objecção perante o tribunal arbitral. Caso não o faça, será presumido que tal parte renunciou ao seu direito de objecção.

TERMO DO PROCESSO

Artigo 32

Quando o tribunal arbitral tenha ficado convencido de que todas as partes tiveram oportunidade adequada para apresentar os seus requerimentos, articulados e alegações e, bem assim, de apresentar e produzir a prova por si indicada, o tribunal arbitral declarará encerrada a tramitação quanto aos assuntos que deverão ser decididos na sentença, devendo informar o Secretário Geral e as partes da data em que prevê elaborar a decisão final. Sem prejuízo, o tribunal arbitral poderá decidir retomar a tramitação processual a qualquer altura.

MEDIDAS CAUTELARES E CONSERVATÓRIAS / CAUÇÃO PARA CUSTAS

Artigo 33

(1) Salvo quando as partes tenham acordado diversamente, logo que o processo tenha sido enviado ao tribunal arbitral (artigo 11), o tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes, poderá decretar medidas cautelares ou conservatórias contra a outra parte, bem como aditar, suspender ou revogar qualquer dessas medidas que haja decretado. As restantes partes serão ouvidas antes de o tribunal arbitral decretar qualquer medida cautelares ou conservatórias. O tribunal arbitral poderá ordenar a qualquer parte que preste garantia adequada em relação à medida que haja requerido. As partes deverão cumprir tais medidas, independentemente de serem executáveis nos tribunais estaduais.

(2) Quaisquer medidas cautelares ou conservatórias a decretar ao abrigo deste artigo deverão ser escritas. Num processo arbitral em que haja mais do que um árbitro será suficiente a assinatura do respectivo presidente. Se o presidente estiver por qualquer motivo impedido de agir, a assinatura de qualquer outro dos árbitros será suficiente, desde que o árbitro que decreta a medida faça constar da decisão os motivos da omissão da assinatura do presidente.

(3) Salvo acordo das partes em contrário, as decisões respeitantes a medidas cautelares ou conservatórias deverão ser fundamentadas. A medida deverá também conter a data e o local da arbitragem em que a mesma haja sido decretada.

(4) As decisões relativas a medidas cautelares e conservatórias deverão ser conservadas nos registos, da mesma forma que as sentenças finais (artigo 36, número 5).

(5) As disposições dos antecedentes números 1 a 4 não prejudicam o direito das partes recorrerem aos tribunais estaduais competentes para que sejam decretadas medidas cautelares ou conservatórias. O requerimento ou a petição dirigidos ao tribunal estadual para que sejam decretadas tais medidas ou para que sejam executadas medidas decretadas pelo tribunal arbitral não constituirá violação ou renúncia à convenção de arbitragem e não afetará os poderes do tribunal arbitral. As partes deverão informar imediatamente o Secretariado e o tribunal arbitral sobre qualquer desse requerimento ou petição bem como sobre quaisquer medidas que hajam sido decretadas pelo tribunal estadual.

(6) O tribunal arbitral pode, a pedido do demandado, ordenar ao demandante que preste uma caução para garantir o pagamento dos custos se o demandado demonstrar que, com um grau de probabilidade suficiente, o recebimento de um potencial pedido de custas está em risco. Ao decidir sobre um pedido prestação de caução para garantia de custos, o tribunal arbitral deverá dar a todas as partes a

oportunidade de apresentar seus pontos de vista.

(7) Se uma das partes não cumprir uma ordem do tribunal arbitral para prestar caução para garantia de custas, o tribunal arbitral poderá, mediante requerimento, suspender total ou parcialmente, ou encerrar, o processo (Artigo 34, parágrafo 2.4).

FORMAS DE CESSAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 34

O procedimento arbitral terminará:

(1) sendo proferida a sentença final /artigos 36 e 37, número 1); ou

(2) por ordem do tribunal arbitral, caso

2.1 o demandante haja desistido do seu pedido, salvo se o demandado se opuser e o tribunal arbitral reconhecer que existe um interesse legítimo do demandado em obter uma decisão final da disputa;

2.2 as partes acordarem na extinção do procedimento e comunicarem tal acordo ao tribunal arbitral e ao Secretário Geral;

2.3 o prosseguimento do processo arbitral se torne impossível para o tribunal arbitral, em especial se as partes não promoverem o andamento do processo apesar de para tanto terem sido notificadas por escrito, com a expressa advertência da possível extinção da lide; ou

2.4 Uma das partes não cumprir uma ordem do tribunal quanto a caução para garantia dos custos (artigo 33, número 7); ou

(3) por declaração do Secretário Geral

3.1 por incumprimento de qualquer ordem para corrigir a falha (artigo 7, número 4) ou de qualquer ordem para efetuar o pagamento (artigo 10, número 4 e artigo 42, número 3 e 5);

3.2 No caso dos parágrafos 2.1 – 2.3, se o processo não tiver sido ainda remetido ao tribunal arbitral.

DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 35

(1) Todas as sentenças e outras decisões do tribunal arbitral deverão ser tomadas por maioria. Se os árbitros não conseguirem formar maioria, o presidente decidirá.

(2) O presidente poderá decidir isoladamente sobre questões relativas ao

procedimento se para tanto estiver autorizado pelos co-árbitros.

SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 36

(1) A sentença arbitral deverá ser reduzida a escrito. As sentenças deverão conter a respectiva fundamentação a não ser que as partes hajam acordado por escrito ou na audiência que a sentença possa não conter a respectiva fundamentação.

(2) A sentença deverá fazer menção à data em que foi feita e ao local da arbitragem (artigo 25).

(3) Todos os exemplares originais da sentença serão assinados por todos os árbitros. A assinatura pela maioria dos árbitros será suficiente quando na sentença se faça menção de que um dos árbitros se recusou a assinar ou se encontrou impedido de o fazer, por motivo insuperável, em período razoável de tempo. No caso de a sentença ter sido tomada por maioria e não por unanimidade, essa circunstância também será mencionada no texto dela caso seja requerido pelo árbitro dissidente.

(4) Todos os exemplares originais da sentença deverão ser assinados pelo Secretário Geral, sendo-lhes aposto o selo “VIAC”, o qual permitirá confirmar que se trata de uma sentença do VIAC que foi proferida e assinada por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as Regras de Viena.

(5) O Secretário Geral notificará a sentença às partes, em forma impressa (artigo 12, número 3); o artigo 12, números 4 e 5 aplicar-se-ão em relação à eficácia e data da notificação. A requerimento da parte, o conteúdo da sentença poderá ser enviado às partes em formato electrónico. O Secretariado manterá um exemplar original da sentença e manterá igualmente prova da notificação da mesma às partes.

(6) A requerimento de uma das partes, o árbitro único, o presidente do tribunal arbitral (ou, caso este esteja impossibilitado, qualquer outro co-árbitro), ou no caso de impedimento destes, o Secretário Geral, confirmará em todas os exemplares originais que a sentença é final e vinculativa para as partes.

(7) Ao acordar na aplicação das Regras de Viena, as partes vinculam-se a cumprir os termos da sentença que vier a ser proferida.

TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR SENTENÇA E ACORDO ESCRITO

Artigo 37

(1) A requerimento das partes, o tribunal arbitral pode elaborar uma sentença (artigo 36) de homologação que reflecta o conteúdo de transação que hajam

alcançado.

(2) As partes podem requerer que o conteúdo de uma transação a que hajam chegado seja reduzida a escrito pelo tribunal arbitral. Neste caso, o procedimento cessarão de acordo com o artigo 34, número 2.2.

DECISÃO RELATIVA A CUSTAS PROCESSUAIS

Artigo 38

(1) Com o termo do procedimento e a requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral decidirá, na sentença arbitral ou em uma sentença separada, quanto às custas do processo, tal como determinado pelo Secretário Geral ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.1, bem como determinará o montante adequado das custas de parte ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.2 e bem assim outras despesas adicionais ao abrigo do artigo 44, número 1, al. 1.3.

(2) O tribunal arbitral determinará quem suportará as custas do procedimento ou o rateio dessas custas. Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o tribunal arbitral decidirá sobre a imputação das custas da forma que entender mais apropriada. A conduta de qualquer ou de todas as partes e dos seus representantes (artigo 13) e, em especial, a sua contribuição para a condução do procedimento de forma eficiente e económica poderá ser tomada em consideração pelo tribunal arbitral na sua decisão relativa às custas ao abrigo deste artigo.

CORREÇÃO, ESCLARECIMENTO E ADITAMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 39

(1) No prazo de trinta dias a contar da notificação da sentença, qualquer das partes pode requerer ao Secretariado que o tribunal arbitral:

1.1 – proceda à correção de qualquer erro de cálculo, erro de escrita, erro de impressão ou qualquer erro similar de que a sentença padeça;

1.2 – proceda ao esclarecimento de partes específicas da sentença;

1.3 – elabore uma sentença adicional para decidir questões deduzidas no processo arbitral mas não contempladas na sentença inicial.

(2) A decisão sobre o pedido será decidida pelo tribunal arbitral. As restantes partes deverão ser ouvidas antes da decisão do tribunal arbitral. O tribunal arbitral fixará prazo para tal efeito, o qual não poderá exceder trinta dias. O Secretário Geral poderá determinar antecipadamente a necessidade de proceder ao pagamento de

um preparo para custear despesas administrativas bem como honorários do tribunal arbitral (artigo 42, número 5) Os honorários adicionais dos árbitros e as despesas administrativas adicionais serão fixados pelo Secretário Geral da forma que este julgar mais apropriada.

(3) No prazo de trinta dias a contar da sentença, o tribunal arbitral poderá de si próprio proceder a qualquer correção, nos termos acima previstos em 1.1, ou a qualquer aditamento nos termos supra previstos em 1.3.

(4) O artigo 36, números 1 a 6 aplicar-se-ão à correção, esclarecimento ou aditamento da sentença. As correções e esclarecimentos serão proferidos sob a forma de aditamento à sentença, constituindo parte integrante desta.

REMISSÃO PARA O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 40

No caso de um tribunal estadual remeter ao tribunal arbitral o processo arbitral, as disposições das Regras de Viena aplicar-se-ão por analogia. O Secretário Geral e a Direção poderão adotar qualquer medida que seja necessária a permitir ao tribunal arbitral cumprir com as decisões da remissão do tribunal estadual. O Secretário Geral poderá determinar a necessidade de proceder ao pagamento de preparos destinados a cobrir as despesas adicionais, os honorários do tribunal arbitral e as despesas administrativas (artigo 42, número 5). Os honorários adicionais dos árbitros e as despesas administrativas serão fixados pelo Secretário Geral da forma que este julgar mais apropriada.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS

Artigo 41

A Direção e o Secretário Geral poderão determinar a publicação de sumários ou extratos das sentenças, em quaisquer publicações periódicas ou nas publicações do próprio VIAC, a não ser que uma das partes se oponha à publicidade dentro do 30 dias da notificação da sentença arbitral.

CUSTAS PROCESSUAIS

PROVISÃO DE CUSTAS

Artigo 42

(1) O Secretário-Geral determinará os honorários dos árbitros, despesas

administrativas do VIAC e as restantes despesas previsíveis. Os preparos para estas custas serão pagos em montantes iguais pelas partes antes do envio do processo para o tribunal arbitral e dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação para efectuar tal pagamento. Nos processos com várias partes, metade dos preparos serão pagos conjuntamente pelos demandantes e metade conjuntamente pelos demandados. Qualquer outra referência neste artigo a uma parte deve ser entendida para se referir a todas as partes quer do lado do demandante quer do lado do demandado.

(2) Ao aceitar a aplicação das Regras de Viena, as partes vinculam-se a custear as despesas e custas em partes iguais, de acordo com o número um deste artigo.

(3) Se o preparo para custas não for total ou parcialmente recebido, o Secretário Geral informará a outra parte e notificá-la-á para proceder a tal pagamento em dívida no prazo de trinta dias. Em tal caso, a obrigação da parte em falta proceder ao pagamento do montante que lhe compete nos termos do número 2 deste artigo continuará a considerar-se dívida. Se, apesar dessa notificação, este montante de preparos para custas não for liquidado dentro daquele prazo, o Secretário Geral poderá declarar extinto o procedimento arbitral (de acordo com o artigo 34, número 3). Tal não impedirá as partes de posteriormente deduzir os mesmos pedidos noutra ação arbitral.

(4) Se uma das partes não cumprir a obrigação de efetuar o pagamento dos preparos que lhe competem de acordo com os números 1 e 2 deste artigo e se a outra parte efetuar tal pagamento de acordo com o número 3 deste artigo, o tribunal arbitral pode, a requerimento da parte pagadora, condenar a parte incumpridora a efetuar tal pagamento àquela, seja através de sentença, seja por qualquer outra decisão apropriada e na medida em que decidir que tem competência para dirimir o litígio entre as partes. O atrás previsto não prejudicará a autoridade e a obrigação do tribunal arbitral de decidir sobre a repartição final das custas, nos termos do artigo 38.

(5) Se o Secretário Geral determinar o pagamento adicional de custas, aplicar-se-á o procedimento previsto nos números 1 a 4 deste artigo. Até que se mostre efectuado o pagamento dos preparos adicionais para custas, por princípio o tribunal arbitral não decidirá as pretensões que tenham dado origem a tais preparos adicionais ou ao aumento das custas. Se um pagamento não for realizado dentro do prazo fixado pelo Secretário Geral, o tribunal arbitral pode suspender o procedimento em todo ou em parte, ou o Secretário Geral pode fazer cessar o procedimento (artigo 34, número 3).

PREPAROS DE CUSTAS PARA ENCARGOS PROCESSUAIS ADICIONAIS

Artigo 43

- (1) Se o tribunal arbitral considerar serem necessários certos procedimentos adicionais com repercussão nas custas, tal como a designação de peritos, intérpretes, tradutores ou transcrições dos procedimentos, a inspeção ao local ou a realização de audiência oral, o tribunal arbitral notificará o Secretário Geral e providenciará para que estes custos adicionais previsíveis sejam cobertos.
- (2) O tribunal arbitral poderá determinar a realização de procedimentos adicionais previstos no número um anterior conquanto que os custos previsíveis estejam suficientemente cobertos por preparos para o efeito.
- (3) O tribunal arbitral decidirá se a falta do pagamento de preparos, tal como previstos neste artigo, terá qualquer consequência e qual ou quais serão essas consequências para o procedimento em curso.
- (4) Todas as ordens relativas aos procedimentos mencionados no número um deste artigo serão tomadas pelo tribunal arbitral por conta das partes.

FORMULAÇÃO E CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Artigo 44

- (1) As custas processuais compreenderão o seguinte:
 - 1.1 encargos administrativos do VIAC, os honorários dos árbitros com inclusão do IVA aplicável, as despesas razoáveis (tais como despesas dos árbitros ou do secretário do tribunal relativas a deslocação, abono per diem, notificações, alugueres, escritórios do tribunal); bem como,
 - 1.2 as custas de parte, ou seja, as despesas razoáveis que as partes tenham tido de realizar para assegurar a sua representação; e
 - 1.3 outras despesas relacionadas com a arbitragem, em particular as mencionadas no artigo 43, número 1.
- (2) O Secretário Geral calculará os encargos administrativos e os honorários dos árbitros com base na tabela de cálculo de honorários e encargos (Anexo 3), a determinar de acordo com o valor da ação, determinando igualmente estes honorários e encargos em conjunto com as despesas no final do processo (número 1.1 deste artigo). Antes do termo do procedimento arbitral, o Secretário Geral poderá fazer pagamentos por conta aos árbitros, tendo em consideração as fases do procedimento. Na sentença final, o tribunal arbitral determinará e fixará os custos e outras despesas mencionadas nos números 1.2 e 1.3 deste artigo (artigo 38).
- (3) Ao fixar o valor da ação, o tribunal arbitral poderá não atender às alegações das

partes no caso destas terem apresentado pedidos parciais ou no caso de o pedido das partes estar manifestamente sub-valorizado ou no caso em que nenhum valor haja sido indicado.

(4) No caso de estar envolvida na arbitragem mais de duas partes, o montante dos encargos de despesas e dos honorários dos árbitros serão aumentados em 10% por cada parte adicional, com um limite de 50%.

(5) Os encargos administrativos e os honorários dos árbitros relativos a pedidos reconventionais ou a pedidos de intervenção de terceiros acompanhados de uma petição contra estes dirigida serão calculados pelo Secretário Geral em separado, que ordenará às partes o respectivo pagamento.

(6) Em relação a pedidos de compensação formulados em contestação ao pedido principal, os encargos administrativos e os honorários dos árbitros serão calculados e pagos em separado na medida em que a decisão sobre esses pedidos conduza previsivelmente a um substancial aumento do trabalho envolvido.

(7) O Anexo 3 contém os honorários devidos ao árbitro único. Os honorários de um tribunal arbitral serão calculados em montante correspondente a duas vezes e meia o montante previsto para o árbitro único. Em casos de particular complexidade ou tendo em vista a especial eficiência na condução do procedimento, o Secretário Geral poderá aumentar discricionariamente o montante dos honorários dos árbitros num montante até 40% em relação à tabela de honorários (Anexo 3); do mesmo modo, o Secretário Geral poderá determinar um decréscimo no valor dos honorários dos árbitros até a um montante de 40%, particularmente quando tiver ocorrido uma condução do procedimento ineficiente.

(8) Os honorários previstos no Anexo 3 incluirão todas as decisões parciais e intercalares, tais como decisões relativas à competência, sentenças parciais, decisões relativas à recusa de peritos, ordens e medidas preliminares ou cautelares, bem como outras decisões incluindo as relativas a procedimentos de anulação de sentenças e ordens processuais.

(9) Qualquer redução do valor da acção apenas terá relevância no computo dos encargos administrativos e dos honorários dos árbitros desde que a mesma seja realizada antes do envio do processo para o tribunal arbitral.

(10) No caso em que o procedimento ou o mandato do árbitro termine antecipadamente, o Secretário Geral poderá reduzir discricionariamente o montante dos honorários dos árbitros tendo em conta o estado em que se encontrarem os autos no momento do termo do processo. Se um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena, entre as mesmas partes e em relação ao mesmo litígio, começar antes, durante ou após um procedimento ao abrigo das Regras de Mediação de Viena, o Secretário Geral pode aplicar este número por analogia para o cálculo dos honorários dos árbitros.

(11) Se for iniciado um procedimento ao abrigo das Regras de Mediação de Viena, entre as mesmas partes e relativo ao mesmo litígio, antes, durante ou após o procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena, os custos administrativos do primeiro procedimento serão deduzidos aos custos administrativos do procedimento subsequente.

(12) Os honorários previstos no Anexo 3 não incluirão imposto sobre o valor acrescentado que possa incidir sobre os honorários dos árbitros. Ao aceitar o encargo de árbitro, os árbitros que estiverem sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado deverão informar o Secretário Geral sobre o montante previsível desse imposto.

OUTRAS NORMAS

PROCEDIMENTO EXPEDITO

Artigo 45

(1) As regras suplementares relativas ao procedimento expedito aplicar-se-ão se as partes as tiverem incluído na convenção de arbitragem ou caso as partes tenham nisso acordado em momento posterior. Tal acordo das partes para a aplicação do procedimento expedito deverá ter lugar nunca após a entrega da resposta à petição.

(2) Salvo se as regras aqui previstas dispuserem de forma diversa, as disposições gerais das Regras de Viena aplicar-se-ão com as seguintes exceções:

(3) O prazo para pagamento dos preparos para custas referido no artigo 42 será reduzido para 15 dias.

(4) Os pedidos reconventionais ou os pedidos de compensação serão apenas admissíveis até ao termo do prazo limite para apresentação da resposta à petição inicial.

(5) O procedimento expedito será conduzido por um árbitro único, salvo se as partes acordarem na constituição de um painel arbitral.

(6) Se o litígio deva ser dirimido por um árbitro único, as partes podem nomear conjuntamente um árbitro dentro do prazo de quinze dias após terem sido para tanto convidadas pelo Secretário Geral. Se as partes não procederem à nomeação de um árbitro único dentro deste prazo, a Direção nomeará o árbitro único.

(7) No caso de o litígio dever ser dirimido por painel arbitral, o demandante deverá indicar um árbitro na sua petição. O demandado indicará um árbitro dentro de quinze dias após recepção do pedido do Secretário Geral. Os árbitros indicados pelas partes indicarão um presidente dentro do prazo de quinze dias a contar da recepção

do pedido do Secretário Geral. Se algum dos árbitros não for indicado dentro dos prazos aqui previstos, a designação caberá à Direção.

(8) O tribunal arbitral deverá proferir decisão final dentro de seis meses após a transmissão do processo, salvo se o procedimento terminar antecipadamente. Caso julgue necessário, o Secretário Geral poderá prorrogar o prazo aqui previsto, oficiosamente ou mediante requerimento fundamentado do tribunal arbitral. Caso o prazo limite para a prolação da sentença final seja ultrapassado, nem a convenção de arbitragem se tornará inválida, nem o tribunal arbitral se tornará incompetente.

(9) O procedimento arbitral deverá ser administrado por forma a que a sentença final seja proferida pelo tribunal arbitral dentro do prazo de seis meses a contar do envio do processo. Salvo se o tribunal arbitral decidir diversamente, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

9.1 após a submissão da petição e da resposta à petição, as partes apresentarão apenas uma peça escrita adicional;

9.2 as partes invocarão todos os fatos nas suas peças escritas e todas as provas documentais serão anexadas às peças escritas;

9.3 Na medida em que seja requerido por uma parte ou julgado necessário pelo tribunal arbitral, o tribunal arbitral realizará uma única audiência oral, na qual todas as provas orais serão produzidas e todas as questões serão abordadas;

9.4 Não serão admitidas peças escritas após a audiência.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 46

Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade dos árbitros, do Secretário Geral, do Vice-Secretário Geral, da Direção e seus membros, bem como da Câmara Económica Federal Austríaca por atos ou omissões relacionados com a arbitragem.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 47

A presente versão das Regras de Viena, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018, aplicar-se-á a todos os procedimentos que se iniciarem após o dia 31 de Dezembro de 2017.

PARTE II



REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA | EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 2018

PARTE II: REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO (“REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA”)

COMPETÊNCIA DO VIAC E VERSÃO APLICÁVEL DAS REGRAS DE MEDIAÇÃO DE VIENA

Artigo 1

(1) O Centro Internacional Arbitral de Viena (de ora em diante “VIAC”) é a instituição arbitral permanente da Câmara Económica Federal Austríaca.¹ O VIAC administra arbitragens nacionais e internacionais bem como outros procedimentos de métodos alternativos de resolução de litígios, desde que as partes tenham acordado:

1.1 nas Regulamento de Arbitragem VIAC (de ora em diante “Regras de Viena”) ou

1.2 nas Regulamento de Mediação VIAC (de ora em diante “Regras de Mediação de Viena”) ou

1.3 de outra forma na competência do VIAC.

(2) As Regras de Mediação de Viena aplicar-se-ão na sua versão em vigor ao tempo do início do Procedimento desde que as partes, antes ou depois de surgir o litígio, tenham acordado em submeter o mesmo litígio às Regras de Mediação de Viena.

(3) As “Regras de Mediação de Viena” poderão ser objecto de alteração por acordo escrito das partes. Após a nomeação do mediador, qualquer alteração estará também sujeita à aprovação do mediador.

(4) A Direcção poderá recusar administrar qualquer Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena” se qualquer alteração pretendida pelas partes for incompatível com as mesmas Regras.

(5) Se as “Regras de Mediação de Viena” não regularem uma matéria específica, as “Regras de Viena” serão aplicáveis por analogia, em especial os Artigos 2, 3, 4, 5, 12 e 13, na medida em que sejam compatíveis com as “Regras de Mediação de Viena”.

² De acordo com a Secção 139, parágrafo 2 do Estatuto Federal das Câmaras de Comércio de 1998 (“Wirtschaftskammergesetz 1998”), publicado no Jornal Oficial Federal I nr. 103/1998, com as alterações publicadas no Jornal Oficial Federal I nr. 73/2017.

DEFINIÇÕES

Artigo 2

(1) Nas “Regras de Mediação de Viena”,

1.1 Procedimento refere-se à mediação, qualquer outro meio alternativo de resolução de disputas escolhido pelas partes, ou a uma combinação de um método de resolução de disputas que seja auxiliado por uma terceira parte neutral e conduzido sob a égide das “Regras de Mediação de Viena”;

1.2 Terceira parte neutral refere-se a um mediador, conciliador ou uma ou mais terceiras partes neutrais ao conflito que auxiliam as partes na resolução da disputa; o termo “mediador” será doravante utilizado para substituir todas as partes terceiras neutrais.

1.3 parte refere-se a uma ou mais partes que acordem em submeter a resolução da sua disputa ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”;

1.4 Secretário Geral também refere-se ao Secretário Geral Adjunto na medida em que o mesmo emitir decisões no caso de o Secretário Geral não puder exercer suas funções, ou com a autorização do Secretário Geral.

(2) Na medida em que as “Regras de Mediação de Viena” se refiram a pessoas físicas, a referência aplicar-se-á indistintamente a todos os géneros. Na prática, os termos nestas regras serão utilizados em género específico.

(3) Referências a “Artigos” sem qualquer outra especificação referem-se aos respetivos Artigos das Regras de Mediação de Viena.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 3

(1) O Procedimento deverá ser iniciado com a submissão de um pedido. O Procedimento iniciará na data em que o pedido for recebido pelo Secretariado da VIAC ou por uma Câmara Económica Regional Austríaca em cópia física ou eletrónica (Artigo 12, parágrafo 1 das Regras de Viena), no caso de haver um acordo entre as partes em submeter o seu litígio às “Regras de Mediação de Viena”. Não havendo tal acordo, o Procedimento será iniciado na data em que tal acordo tenha sido concluído entre as partes.

(2) O requerimento deverá conter o seguinte:

2.1 Nomes completos, moradas e outros detalhes relativos aos contactos das partes;

2.2 Breve descrição dos factos e da disputa;

2.3 Montante em litígio;

2.4 Nome completo, morada e outros detalhes relativos aos contactos do mediador nomeado ou relativos às qualificações que deve ter o mediador que vier a ser nomeado;

2.5 observações ou propostas respeitantes ao acordo das partes em submeter a disputa para resolução pelas “Regras de Mediação de Viena”, em particular no respeitante a:

- i. número de mediadores;
- ii. língua(s) que deve(m) ser empregue(s) no Procedimento.

(3) O Secretário Geral dará conhecimento às partes sobre a recepção do requerimento e notificará a outra parte ou partes e convidará esta ou estas a enviar os seus comentários dentro de um prazo a fixar, na medida em que o requerimento não tenha sido apresentado conjuntamente pelas partes em disputa.

PREPAROS PARA REGISTO

Artigo 4

(1) No caso de já existir um acordo entre as partes para que a disputa seja submetida às “Regras de Mediação de Viena”, as partes deverão pagar os preparos para registo, líquidos de quaisquer encargos, pelo montante consagrado no Anexo 3. Na falta de tal acordo, os preparos para registo deverão ser pagos após a conclusão de tal acordo.

(2) Se houver mais de duas partes no Procedimento, os preparos para registo deverão ser acrescidos de 10 por cento para cada parte adicional, até o limite máximo de 50 por cento de aumento.

(3) Os preparos para registo não serão reembolsáveis. Os preparos para registo não serão deduzidos dos preparos para custas que as partes tiverem de realizar.

(4) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litígio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”, nenhum preparo para registo será cobrado adicionalmente no procedimento que tiver sido iniciado subsequentemente.

(5) O Secretário Geral poderá prorrogar o prazo para pagamento dos preparos para registo conforme for adequado. Se o pagamento não for realizado dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral poderá declarar encerrado o Procedimento.

LOCAL DAS SESSÕES

Artigo 5

Independentemente de qualquer procedimento ou procedimento arbitral paralelo, o mediador deverá, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, determinar o local das sessões da mediação. O mediador poderá determinar um local diferente para cada sessão, se assim o julgar apropriado.

LÍNGUA DO PROCEDIMENTO

Artigo 6

Imediatamente após a transmissão do processo (Artigo 9º, parágrafo 1), o mediador, após consulta das partes e após ponderação de todas as circunstâncias do caso, deverá determinar a língua a empregar no Procedimento.

NOMEAÇÃO DO MEDIADOR

Artigo 7

(1) Na falta de acordo entre as partes quanto à pessoa do mediador ou quanto à forma de o nomear, o Secretário Geral deverá fixar um prazo e convidar as partes a proceder à indicação conjunta de um mediador, indicando a sua identidade, morada e detalhes de contacto.

(2) O Secretariado poderá assistir as partes na indicação conjunta do mediador, em especial propondo uma pessoa ou uma lista de pessoas em relação à qual as partes poderão indicar um ou mais mediadores. Se as partes não indicarem conjuntamente um mediador, a Direcção nomeará o mediador. Nessa decisão, a Direcção deverá considerar as preferências manifestadas pelas partes quanto às qualidades do mediador.

(3) Previamente à nomeação do mediador pela Direcção ou à confirmação do mediador que tiver sido indicado pelas partes, o mediador deverá assinar e enviar ao Secretário Geral uma declaração na qual confirme (i) a sua imparcialidade e independência, (ii) a sua disponibilidade, (iii) suas qualificações, (iv) a sua aceitação do cargo e (v) a sua aceitação das “Regras de Mediação de Viena”. O mediador deverá revelar por escrito todas as circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade ou que possam contrariar o acordo das partes. Este dever do mediador aplicar-se-á durante todo o Procedimento. O Secretário Geral deverá enviar às partes uma cópia destas declarações para que estas se pronunciem.

(4) No caso de não existirem dúvidas quanto à imparcialidade e independência do mediador e quanto à sua capacidade para levar a cabo o seu mandato de forma conveniente, a Direcção nomeará o mediador ou o Secretário Geral confirmará a

indicação do mediador. Se o Secretário Geral julgar necessário, a Direcção decidirá se confirma ou não a nomeação do mediador. Com a confirmação da nomeação, o mediador considerar-se-á nomeado.

(5) Se a confirmação do mediador for rejeitada ou se se tornar necessário proceder à troca do mediador, os parágrafos 1 a 4 supra aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

PREPAROS PARA CUSTAS

Artigo 8

(1) O Secretário Geral determinará a prestação preliminar de preparos para custas destinadas aos encargos administrativos do VIAC, para adiantamento dos honorários do mediador (acrescidos do IVA aplicável) e para custas previsíveis (tais como viagens e subsistência, despesas de entregas, alugueres, etc.). Esta prestação será paga pelas partes antes de o Procedimento ser enviado ao mediador e dentro do prazo que vier a ser fixado pelo Secretário Geral.

(2) Salvo se as partes tiverem acordado por escrito de forma diversa, os preparos para custas serão pagos pelas partes em montantes iguais. Se o preparo para custas devido por uma das partes não vier a ser liquidado ou não vier a ser liquidado por completo dentro do prazo assinalado, o Secretário Geral dará disso conhecimento à outra parte. Esta outra parte poderá então efectuar o pagamento devido pela outra parte a título de preparos para custas. Se este montante não for liquidado dentro do prazo assinalado, o mediador pode suspender o Procedimento em todo ou em parte, ou o Secretário Geral pode declarar encerrado o Procedimento (Artigo 11, parágrafo 1.5).

(3) Aplicar-se-á o parágrafo 2 deste Artigo se for necessário reforçar os preparos para custas, conforme determinação do Secretário Geral, especialmente para cobrir os honorários do mediador e despesas antecipadas.

(4) Com o encerramento do Procedimento, o Secretário Geral deverá calcular os honorários do mediador e os encargos administrativos e fixar estes honorários e custas conjuntamente com todas as despesas da mediação.

(5) Os custos administrativos serão calculados de acordo com a tabela de custos e honorários (Anexo 3) em função do montante em disputa. Ao fixar o montante em disputa, o Secretário Geral poderá desatender ao valor indicado pelas partes se as partes tiverem claramente subvalorizado o mesmo ou se nenhum valor tiver sido atribuído. Se mais de duas partes estiverem envolvidas no Procedimento, o montante de encargos administrativos deverá ser acrescido de 10 por cento por cada parte adicional, até o limite máximo de 50 por cento de aumento.

(6) O montante dos honorários do mediador será calculado de acordo com o tempo efectivamente despendido com base numa quantia fixada por hora ou dia de trabalho. Esta quantia será fixada pelo Secretário Geral no momento em que o

mediador for nomeado ou a sua indicação for confirmada após o mediador e as partes serem consultados. O Secretário Geral terá em conta a proporcionalidade dos honorários e terá em consideração a complexidade do litígio. Não haverá qualquer acordo separado entre as partes e o mediador quanto aos honorários deste.

(7) Salvo acordo em contrário, cada uma das partes suportará os respectivos custos, incluindo os custos com advogados.

(8) No caso de, entre as mesmas partes e relativamente ao mesmo litígio, ter sido iniciado um procedimento arbitral ao abrigo das Regras de Viena antes, durante ou após o início de um Procedimento ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”, as custas administrativas do procedimento precedente serão deduzidas dos encargos administrativos do procedimento que tiver sido iniciado subsequentemente.

CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Artigo 9

(1) O Secretário Geral enviará o Procedimento para o mediador se

- tiver sido submetido um pedido de mediação de acordo com o artigo 3;
- o mediador tiver sido nomeado; e
- a prestação preliminar dos preparos para custas tiver sido totalmente paga de acordo com o previsto no artigo 8, número 1.

(2) O mediador deverá discutir prontamente com as partes o modo como o Procedimento será conduzido. O mediador auxiliará as partes a alcançar uma resolução do litígio que seja aceitável e satisfatória para ambas. Na condução do Procedimento, o mediador dirigirá os trabalhos, enquanto observa a vontade das partes desde que esta esteja de acordo e em consonância com a finalidade do Procedimento.

(3) O Procedimento poderá ser conduzido pessoalmente ou por meios virtuais. As partes são livres de indicar a sua equipa de mediação. O mediador poderá oferecer orientações neste respeito. Cada uma das partes participará pessoalmente em cada sessão de mediação, ou far-se-á representar por pessoas devidamente autorizadas e credenciadas, às quais serão conferidos poderes de celebrar transação.

(4) Ao longo do Procedimento, as partes agirão de boa fé, com respeito e lealdade. Cada uma das partes assume a obrigação de participar em pelo menos uma sessão com o mediador, salvo se o Procedimento terminar prematuramente de acordo com o artigo 11, número 1.5.

(5) As sessões com o mediador não serão públicas. Apenas as seguintes pessoas serão autorizadas a comparecer:

- o mediador;
- as partes; e
- as pessoas cuja presença tenha sido comunicada ao mediador e à outra parte com a devida antecedência em relação à respectiva sessão e que tenham assinado um acordo de confidencialidade de acordo com o artigo 12.

(6) Se considerar apropriado, o mediador poderá reunir com uma das partes na ausência da outra (*caucus*). O mediador deverá manter a confidencialidade das informações que lhe forem fornecidas por uma das partes na ausência da outra a não ser que a primeira tenha expressamente renunciado à confidencialidade em face desta última e desde que o mediador consinta em transmitir essas informações.

PROCEDIMENTOS PARALELOS

Artigo 10

Qualquer parte pode iniciar ou continuar um procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza em relação ao mesmo litígio, independentemente desse procedimento ser conduzido ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”.

TERMO DO PROCEDIMENTO

Artigo 11

(1) O Procedimento considerar-se-á terminado através de notificação dirigida por escrito às partes pelo Secretário Geral, com a ocorrência do primeiro de qualquer dos seguintes eventos:

- 1.1 acordo das partes que resolva a integralidade do litígio entre as mesmas;
- 1.2 notificação escrita por qualquer das partes dirigida ao mediador ou ao Secretário Geral, informando que não pretende prosseguir o Procedimento, desde que tenha comparecido a pelo menos uma sessão com o mediador ou desde que tal sessão não tenha ocorrido dentro do prazo de dois meses após a nomeação do mediador, ou ainda desde que o prazo acordado para a duração do Procedimento tenha expirado;
- 1.3 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que, na sua opinião, o Procedimento não irá resolver o litígio entre ambas;
- 1.4 notificação escrita do mediador às partes informando-as de que o Procedimento cessou;
- 1.5 notificação escrita do Secretário Geral informando da falta de
 - i. nomeação de mediador ao abrigo do artigo 7, números 1 a 4;
 - ii. cumprimento tempestivo da obrigação de pagamento (artigos 4 e 8).

(2) O Procedimento poderá ainda ser terminado parcialmente no caso de um dos fundamentos previstos no antecedente número 1 se verificar se aplicar apenas em relação a uma parcela do litígio.

(3) Nos casos previstos nos números 1.2 a 1.4 e número 2 o mediador deverá informar imediatamente o Secretário Geral das circunstâncias da cessação do Procedimento.

CONFIDENCIALIDADE, ADMISSIBILIDADE DE PROVA E REPRESENTAÇÃO SUBSEQUENTE

Artigo 12

(1) As pessoas indicadas no artigo 9, número 5 deverão tratar como confidencial toda informação que venham a ter conhecimento em relação ao Procedimento e de que por outro meio não viessem a ter conhecimento se o Procedimento não se tivesse iniciado.

(2) Todos os documentos que tiverem sido fornecidos durante o Procedimento e de que outra forma não seriam conhecidos não poderão ser usados em qualquer processo subsequente, seja judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza. Permanecerão confidenciais quaisquer declarações, opiniões, propostas ou concessões feitas durante o Procedimento, da mesma forma que a vontade manifestada por uma das partes em resolver amigavelmente o litígio. Em relação a tudo o acima previsto, o mediador não será admitido a testemunhar em futuros processos.

(3) As obrigações previstas acima nos números 1 e 2 não se aplicarão se a lei aplicável aos Procedimentos ali previstos contiver disposições imperativas em contrário, ou desde que seja necessário à implementação ou execução de um acordo que tiver posto termo a esses Procedimentos.

(4) O facto de o Procedimento estar a ter lugar, teve lugar ou terá lugar não será considerado confidencial.

(5) O mediador não poderá agir como mandatário ou por qualquer outra forma representar as partes, nem poderá aconselhar as mesmas em processos judiciais, arbitrais ou de qualquer outra natureza em relação ao litígio que seja ou tenha sido objecto do Procedimento.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 13

Dentro dos limites legalmente admissíveis, fica excluída qualquer responsabilidade do mediador, do Secretário Geral, do Secretário Geral Adjunto, da Direção e seus

membros, bem como da Câmara Económica Federal Austríaca ou seus empregados, por atos ou omissões relacionados com um Procedimento conduzido ao abrigo das “Regras de Mediação de Viena”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 14

As “Regras de Mediação de Viena”, que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicar-se-ão a todos os Procedimentos cujo requerimento de início seja submetido após o dia 31 de Dezembro de 2017.

PARTE III



ANEXOS

ÀS REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E ÀS REGULAMENTO DE
MEDIÇÃO ¹

¹ Os anexos 1-4 são partes integrais das Regras de Arbitragem e das Regras de Mediação.

PARTE III: ANEXOS ÀS REGULAMENTO DE ARBITRAGEM E ÀS REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

ANEXO 1 CLÁUSULA MODELO

CLÁUSULA ARBITRAL

Todas as disputas ou pretensões derivadas ou relacionadas com este contrato, incluindo disputas relativas à sua validade, incumprimento, cessação ou nulidade serão definitivamente dirimidas de acordo com as Regulamento de Arbitragem (“Regras de Viena”) do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (VIAC), por um ou três árbitros designados de acordo com as ditas Regras.

Possíveis convenções suplementares:

- (1) O número de árbitros será (um ou três) (Artigo 17 das Regras de Viena);
- (2) A(s) língua(s) a serem empregues no procedimento arbitral (Artigo 26 das Regras de Viena);
- (3) a lei aplicável à relação contratual, a lei aplicável à cláusula arbitral (ambos Artigo 27 das Regras de Viena), e as regras aplicáveis ao procedimento (Artigo 28 das Regras de Viena);
- (4) Aplicar-se-ão as disposições relativas ao procedimento expedito (Artigo 45 das Regras de Viena);
- (5) A confidencialidade dos árbitros (Artigo 16, parágrafo 2) e sua extensão com relação às partes, seus representantes e peritos.

CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO

Cláusula Modelo 1: Mediação Opcional

Com relação a todas as disputas ou pretensões derivadas ou relacionadas com este contrato, incluindo disputas relativas à sua validade, incumprimento, cessação ou nulidade, as partes conjuntamente acórdão em considerar o Procedimento de acordo com as Regulamento de Mediação (“Regras de Mediação de Viena”) do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (VIAC).

Cláusula Modelo 2: Obrigação de Referir Disputas para Mediação seguida de Arbitragem

Todas as disputas ou pretensões derivadas ou relacionadas com este contrato, incluindo disputas relativas à sua validade, incumprimento, cessação ou nulidade serão primeira submetidas ao Procedimento de acordo com as Regulamento de Mediação (“Regras de Mediação de Viena”) do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (VIAC).

Caso a disputa ou pretensão não seja resolvida no prazo de [60¹] dias do início do Procedimento, a mesma deverá ser definitivamente dirimida de acordo com as Regulamento de Arbitragem (“Regras de Viena”) do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (VIAC), por um ou três árbitros designados de acordo com as ditas Regras.²

Modelo 3: Obrigação de Referir Disputas para Mediação seguida de Arbitragem

As partes acórdão que a presente disputa será submetida ao Procedimento de acordo com as Regulamento de Mediação (“Regras de Mediação de Viena”) do Centro Internacional Arbitral da Câmara Económica Federal Austríaca em Viena (VIAC). O Procedimento será iniciado com a submissão de um pedido em conjunto das partes. Os preparos para custas serão divididos igualmente pelas partes.

Possíveis convenções suplementares:

- (1) O número de mediadores ou outra parte terceira neutral (ex. um ou dois);
- (2) A(s) língua(s) a serem empregues no Procedimento (Artigo 6 das Regras de Mediação de Viena);
- (3) a lei aplicável à relação contratual, a lei aplicável à cláusula de mediação (Artigo 6 das Regras de Mediação de Viena), e as regras aplicáveis ao Procedimento (Artigo 1, número 3 das Regras de Mediação de Viena);
- (4) Aplicar-se-ão as disposições relativas a procedimentos paralelos (Artigo 10 das Regras de Mediação de Viena);
- (5) A interrupção do prazo prescricional ou a renúncia em invocar a prescrição por um prazo específico.

¹ Ou diferente período, conforme acordado por escrito pelas partes

² Fazer referência às convenções suplementares opcionais para cláusulas de arbitragem

ANEXO 2

REGRAS INTERNAS DA DIRECÇÃO

- (1) As reuniões da Direção serão convocadas pelo Presidente e presididas por ele ou por um dos Vice-Presidentes.
- (2) Considerar-se-á que existe quórum para funcionamento se estiverem presentes mais de um terço dos membros da Direção. A participação e presença nas reuniões também se poderá realizar por via telefónica ou por videoconferência, bem como por internet.
- (3) A Direção deliberará por maioria simples dos membros presentes que sejam admitidos à votação. Em caso de empate, o membro que presidir terá voto de qualidade.
- (4) Se os Vice-Presidentes se encontrarem impossibilitados de exercerem as suas funções, as funções de Presidente serão assumidas pelo membro da direção que se encontrar há mais tempo em funções. Caso contrário, o Vice-Presidente que se encontrar há mais tempo no exercício de funções de membro da Direção assumirá o cargo.
- (5) Qualquer membro da Direção que esteja ou tenha estado envolvido em qualquer procedimento arbitral administrado pelo VIAC, seja em que qualidade for, não poderá estar presente ou participar em qualquer discussão ou decisão relativa a esse procedimento. Tal fato, porém, não prejudicará a existência de um quórum para deliberar.
- (6) Serão admitidas decisões por correspondência. Neste caso, o Presidente deverá apresentar uma proposta escrita a todos os membros e fixar um prazo para emissão de votos por escrito. Os artigos 2 e 3 deste Anexo aplicar-se-ão por analogia. Cada um dos membros tem o direito de solicitar uma reunião relativa à proposta escrita.
- (7) A Direção não está vinculada a fundamentar as suas decisões.

ANEXO 3

TABELA DE CUSTAS

Taxa de Inscrição¹

Montante em Disputa em EUR de até	Taxas em EUR
25,000	500
25,001 75,000	1,000
Acima de 75,000	1,500

Custos Administrativos²

Montante em Disputa em EUR de até	Taxas em EUR
25,000	500
25,001 75,000	1,000
75,001 100,000	1,500
100,001 200,000	3,000 + 1.875 % de val acima de 100,000
200,001 500,000	4,875 + 1.250 % de val acima de 200,000
500,001 1,000,000	8,625 + 0.875 % de val acima de 500,000
1,000,001 2,000,000	13,000 + 0.50 % de val acima de 1,000,000
2,000,001 5,000,000	18,000 + 0.125 % de val acima de 2,000,000
Acima de 5,000,000	21.750 + 0.063 % de val acima de 5,000,000 % de val acima de. 75.000 (21.750 + 53.250)

Honorários de Árbitro Único³

Montante em Disputa em EUR		Taxas em EUR
de	até	
	100,000	6 %, taxa minima de: 3,000
100,001	200,000	6,000 + 3.00 % do val acima de 100,000
200,001	500,000	9,000 + 2.50 % do val acima de 200,000
500,001	1,000,000	16,500 + 2.00 % do val acima de 500,000
1,000,001	2,000,000	26,500 + 1.00 % do val acima de 1,000,000
2,000,001	5,000,000	36,500 + 0.60 % do val acima de 2,000,000
5,000,001	10,000,000	54,500 + 0.40 % do val acima de 5,000,000
10,000,001	20,000,000	74,500 + 0.20 % do val acima de 10,000,000
20,000,001	100,000,000	94,500 + 0.10 % do val acima de 20,000,000
Acima de 100,000,000		174,500 + 0.01 % do val acima de 100,000,000

¹ Ver Artigo 10 das Regras de Viena; Artigo 4 das Regras de Mediação de Viena

² Ver Artigo 44, números 2 e 4 das Regras de Viena; Artigo 8, parágrafo 5 das Regras de Mediação de Viena

³ Ver Artigo 44, número 2, 4, 7 e 10 especialmente das Regras de Viena

ANEXO 4

O “VIAC” COMO AUTORIDADE DE DESIGNAÇÃO

Caso o VIAC seja solicitado para exercer a função de entidade designadora, o requerente deverá pagar uma taxa, não reembolsável, no montante de € 2.000 por cada requerimento. O requerimento apenas será processado após o pagamento desta taxa.



**VIAC – Vienna International Arbitral Centre
of the Austrian Federal Economic Chamber**
Wiedner Hauptstrasse 63, A-1045 Vienna, Austria

T +43 (0)5 90 900 4398

F +43 (0)5 90 900 216

E office@viac.eu

www.viac.eu
